

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 61/92

Por ordem superior se torna público que a República Federativa Checa e Eslovaca depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Março de 1992, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura, em Roma, em 4 de Novembro de 1950 e completada pelo Protocolo n.º 2, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Maio de 1963, do seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura, em Paris, a 20 de Março de 1952, do Protocolo n.º 4, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 16 de Setembro de 1963, do Protocolo n.º 6, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Abril de 1983, e do Protocolo n.º 7, aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 22 de Novembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, que introduz um novo regime para as situações de pré-reforma.

O Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, introduz um novo regime para as situações de pré-reforma.

De acordo com o preceituado no artigo 15.º daquele diploma, é o mesmo aplicável às Regiões Autónomas, com as adaptações necessárias à especificidade regional. Como tal, importa determinar quais as entidades que na Região Autónoma o hão-de executar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A referência feita, bem como as competências atribuídas:

a) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Emprego;

b) No n.º 4 do artigo 14.º do mesmo diploma à Inspeção-Geral do Trabalho consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Inspeção Regional do Trabalho.

Art. 2.º A portaria conjunta a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do referido diploma será emanada pela

Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica e pelas Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Educação, Juventude e Emprego, dos Assuntos Sociais e da tutela.

Art. 3.º O produto das multas resultante da aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 261/91 reverte para o Centro de Segurança Social da Madeira.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 19 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, que define o regime de protecção e controlo da qualidade do ar.

O Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, no desenvolvimento da Lei de Bases do Ambiente, consignada na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, definiu o enquadramento legal de uma política de protecção e melhoria da qualidade do ar, visando assegurar uma adequada articulação do crescimento económico e do desenvolvimento social com a protecção do ambiente e da natureza e, consequentemente, com a preservação da qualidade de vida.

Esta preocupação é também sentida pelos órgãos de governo próprio desta Região Autónoma, que conferiram ao serviço que coordena a política de defesa do ambiente a atribuição de «promover a adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais e definir as medidas para a sua permanente avaliação».

Nesta perspectiva, tendo merecido concordância os objectivos delineados no Decreto-Lei n.º 352/90, bem como os meios definidos para a respectiva consecução, importa agora adequá-lo à Região, tendo em conta as suas especificidades próprias, de modo a assegurar a respectiva execução.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, é efectuada de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — A gestão da qualidade do ar cabe à Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo, da Secretaria Regional do Equipamento Social, à qual se con-